

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000490/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 18/02/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR004138/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47997.219805/2025-80
DATA DO PROTOCOLO: 14/02/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND. TRAB. TRANSP. ROD. DE CARGAS SECA, LIQ.. INFL.. EXPL. E REFRIG. DE LINHAS INTER. DO RS. , CNPJ n. 88.239.199/0001-56, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PLINIO CARLOS FERREIRA FONTELLA;

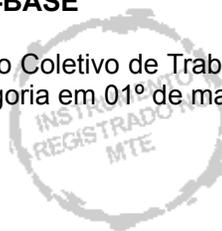
E

CAMBAI TRANSPORTES LTDA., CNPJ n. 15.438.646/0001-22, neste ato representado(a) por seu Gerente, Sr(a). LILIANA PICOLI DONATO;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2025 a 01º de janeiro de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Carga Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva e Refrigerada de Linhas Internacionais**, com abrangência territorial em RS.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL MOTORISTAS**

As partes, de forma expressa e considerando a data base de 01 maio, estabelecem que o salário base para os motoristas profissionais empresa acordante resta fixado em R\$ 2.858,81 (dois mil e oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos), independente do veículo que utilizem.

Parágrafo 1º: O salário base adotado será implementado a partir de 01 de maio de 2025, sendo que no período de 01 de janeiro de 2025 a 30 de abril de 2025 a empresa acordante pagará mensalmente aos motoristas profissionais um abono salarial de natureza indenizatória no valor de R\$ 297,50 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos).

Parágrafo 2º: Fica ajustado e convencionado entre as partes que serão objeto de compensação todos os reajustes ou majorações salariais ocorridas no período revisado pelos sindicatos (patronal e profissional), por meio da convenção coletiva de trabalho, sejam eles espontâneos ou compulsórios.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL DOS DEMAIS TRABALHADORES

Fica ajustado e convencionado entre as partes que serão objeto de compensação todos os reajustes ou majorações salariais ocorridas no período revisado pelos sindicatos (patronal e profissional), por meio da convenção coletiva de trabalho, sejam eles espontâneos ou compulsórios.

Parágrafo único: Os salários-mínimos profissionais, exceto dos motoristas profissionais, serão aplicados conforme o previsto nas cláusulas 3ª e 4ª da convenção coletiva de trabalho, observando-se a respectiva função e os valores.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA QUINTA - DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O valor da gratificação de função dos gerentes, de que trata o art. 62, II, da CLT, não será inferior ao valor do respectivo salário-base efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento).

Parágrafo 1º: Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, estando este recebendo ou tendo já recebido a gratificação de função, o valor devido relativo às horas extras e reflexos deverá integralmente deduzido ou compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado.

Parágrafo 2º: As partes consignam, a título de esclarecimento, que as horas extras e a gratificação de função, para fins de dedução/compensação em juízo, têm a mesma natureza jurídica, restando afastada a aplicação da Súmula n. 109 do TST.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA SEXTA - DO PRÊMIO POR CONDUÇÃO ECONÔMICA E DESEMPENHO

Com o intuito de valorizar o desempenho dos motoristas de caminhão da empresa e incentivar a condução econômica, este acordo coletivo institui um prêmio mensal, condicionado ao cumprimento de metas de economia de combustível e desempenho operacional. O prêmio visa promover o comprometimento com o trabalho, a preservação do equipamento, o cumprimento das normas de trânsito e segurança, o bom relacionamento com clientes e colegas de trabalho, e a assiduidade.

Parágrafo 1º: Para ter direito ao prêmio, o motorista deverá atingir as metas de consumo de combustível, conforme especificações por tipo de veículo. A apuração da média de consumo será calculada pela divisão da quilometragem percorrida pelo número de litros de combustível consumidos, conforme comprovado nos documentos apresentados nos acertos de viagens.

Parágrafo 2º: A premiação variável será paga por quilômetro rodado, conforme os seguintes valores e faixas de quilometragem:

- R\$ 0,04 (quatro centavos) por quilômetro rodado para percursos de até 6.499 km.
- R\$ 0,06 (seis centavos) por quilômetro rodado para percursos entre 6.500 e 9.999 km.
- R\$ 0,08 (oito centavos) por quilômetro rodado para percursos superiores a 10.000 km.

Parágrafo 3º: Além da distância percorrida, o motorista deverá atingir a média de consumo de combustível mínima para cada modelo de caminhão:

- Meta de consumo de combustível do período de 01 de janeiro de 2025 a 31 de julho de 2025:

Modelo do Caminhão Consumo Médio (km/l)

VOLVO 460	2,10
SCANIA 440	1,80
SCANIA 450	2,20
SCANIA 460 SUPER	2,20
MERCEDES 2548	2,10

- Meta de consumo de combustível a partir de 01 de agosto de 2025:

Modelo do Caminhão	Consumo Médio (km/l)
VOLVO 460	2,20
SCANIA 440	1,90
SCANIA 450	2,30
SCANIA 460 SUPER	2,30
MERCEDES 2548	2,20

Parágrafo 4º: Caso a meta de consumo de combustível estabelecida para o período “a partir de 01 de agosto de 2025” seja alcançada antecipadamente, no intervalo compreendido entre “01 de janeiro de 2025 e 31 de julho de 2025”, o motorista que atingir tal desempenho fará jus a um incremento no prêmio mensal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser pago no mês de competência correspondente. A partir de 01 de agosto de 2025, não haverá mais o incremento.

Parágrafo 5º: Atingir a meta de consumo de combustível é condição essencial para a concessão do prêmio. Caso a meta de consumo não seja atingida, o motorista ficará desclassificado para o recebimento do prêmio, independentemente da quilometragem percorrida no período.

Parágrafo 6º: O período de apuração da premiação variável será mensal, iniciando-se no primeiro dia de cada mês e encerrando-se no último dia do mesmo mês. A cada novo período, o prêmio é reiniciado, com apuração independente e desvinculada do mês anterior. O pagamento do prêmio ocorrerá na folha de pagamento do mês subsequente ao da apuração, desde que as metas estabelecidas sejam cumpridas.

Parágrafo 7º: O pagamento do prêmio será condicionado ao cumprimento das seguintes condições e critérios:

1. Perda Integral do Prêmio: O motorista perderá integralmente o direito ao prêmio na respectiva competência, independentemente da quilometragem percorrida e do atingimento da meta de consumo de combustível, nas seguintes situações:

- Recebimento de suspensão disciplinar.
- Falta grave no cumprimento de procedimentos operacionais, como:
 - Falta de zelo com a documentação relativa à carga, incluindo comprovantes de entrega e correta imputação dos dados de viagem, especialmente comandos de gerenciamento de risco.
 - Sinistros ou danos ao patrimônio da empresa (carga, veículo ou terceiros), classificados como de média ou grande monta e atribuídos por culpa ou dolo.
 - Descumprimento de paradas obrigatórias ou procedimentos fiscais.
- Infrações gravíssimas de trânsito, conforme definido pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

2. Redução Parcial do Prêmio: O prêmio será reduzido em função das ocorrências abaixo, de acordo com os percentuais especificados:

- 20% de Redução:
 - Atrasos superiores a 30 minutos nos horários estabelecidos.
 - Apresentação inadequada (não uso de uniforme ou desleixo pessoal).
- 50% de Redução:
 - Transporte de carga com lona protetora danificada (furos, rasgos ou avarias).
 - Advertência formal por descumprimento de procedimentos internos ou CLT.
 - Danos leves ao equipamento, carga ou terceiros.
 - Infrações graves de trânsito.
 - Falha operacional nos sistemas internos ou tentativa de fraude.

3. Tolerâncias: Ocorrências leves ou situações de menor impacto, como infrações leves e médias de trânsito, não acarretarão redução do prêmio.

4. Velocidade: Exceder os limites de velocidade será avaliado de forma escalonada:

- Até 20 ocorrências no mês: Sem impacto.
- De 21 a 50 ocorrências: Redução de 20%.
- Mais de 50 ocorrências: Redução de 50%.
- Mais de 100 ocorrências: Redução de 100%.

Parágrafo 8º: Os critérios estabelecidos no parágrafo acima são cumulativos, ou seja, poderão ser somados até que o valor do prêmio seja zerado.

Parágrafo 9º: Durante o período destinado à safra, os critérios de quilometragem e economia de combustível estabelecidos para a concessão do prêmio serão temporariamente suspensos. Em substituição, será concedido um prêmio diário no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) aos motoristas que realizarem atividades de transporte de safra. O valor do prêmio será proporcional aos dias efetivamente dedicados à safra. Para os demais dias do mês, ou quando o motorista não estiver em atividades de safra, voltarão a ser aplicados os critérios de quilometragem e média de consumo de combustível para fins de premiação.

Parágrafo 10º: Os valores e critérios para a concessão do prêmio variável são passíveis de revisão fora do prazo de vigência do presente acordo, caso ocorram mudanças significativas na conjuntura econômica do segmento, podendo o prêmio ser suspenso ou extinto, conforme necessidade da empresa.

Parágrafo 11º: A concessão da premiação variável não configura direito adquirido, independentemente do período em que for praticada, e as importâncias pagas a título de prêmio por condução econômica e desempenho, ainda que habituais, não se incorporam ao contrato de trabalho. Este prêmio está condicionado à vigência do presente acordo coletivo de trabalho e poderá ser mantido, alterado ou suprimido em futuros acordos. Caso não haja previsão do prêmio por condução econômica e desempenho em acordo coletivo subsequente, ele deixará de ser devido pela empresa.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

Os empregados que completarem 05 (cinco) anos consecutivos de efetivo serviço à empresa acordante terão direito a um adicional denominado quinquênio, correspondente a 05% (cinco por cento) do salário-base. Após o quinquênio, será acrescido um anuênio de 01% (um por cento) sobre o salário-base a cada ano subsequente de trabalho.

Parágrafo Único: O prêmio por tempo de serviço possui natureza jurídica indenizatória para fins trabalhistas. No entanto, a empresa acordante cumprirá as obrigações legais relativas ao IRRF (artigos 3º e 7º da Lei n. 7.713/88), INSS (art. 28, I, da Lei n. 8.212/91) e FGTS (art. 9º, incisos II a V, da IN SIT n. 144/2018 e art. 15 da Lei n. 8.036/90), conforme disposto na legislação específica aplicável, sem prejuízo da natureza indenizatória para efeitos trabalhistas.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA OITAVA - DAS DIÁRIAS DE VIAGEM

A empresa pagará diárias de viagem aos empregados motoristas quando em deslocamento, destinadas cobrir despesas habituais e necessárias para a realização de serviços fora do estabelecimento da empresa, como, por exemplo, taxas de uso de banheiros, locais de paradas, alimentação (café da manhã, almoço e jantar). Considerando a dificuldade de obtenção de comprovantes fiscais, o motorista estará dispensado de apresentar documentos fiscais para justificar as despesas relacionadas a essas diárias.

Parágrafo 1º: As importâncias pagas a título de diárias de viagem possuem caráter indenizatório e, ainda que habituais, não integram a remuneração do empregado, não se incorporando ao contrato de trabalho e não constituindo base de incidência de encargos trabalhistas ou previdenciários.

Parágrafo 2º: A empresa poderá optar por antecipar os valores das diárias em espécie, via crédito em conta bancária ou por meio de cartão corporativo, conforme conveniência e acordo entre as partes.

Parágrafo 3º: Os valores das diárias de viagem para custeio de alimentação serão os seguintes:

- **TOTAL DAS DIÁRIAS (café da manhã, almoço e jantar):** R\$ 80,00 (oitenta reais).
- **CAFÉ DA MANHÃ:** R\$ 20,00 (vinte reais).
- **ALMOÇO:** R\$ 30,00 (trinta reais).
- **JANTAR:** R\$ 30,00 (trinta reais).

Parágrafo 4º: A empresa poderá realizar o adiantamento das diárias de viagem aos motoristas. Ao término do período abrangido pelo adiantamento, será realizado o fechamento mensal, no qual serão calculadas as diárias totais devidas ao motorista com base nos dias efetivamente trabalhados no mês de apuração. O pagamento do valor devido será efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente, por meio de depósito bancário ou crédito em cartão de benefício, descontadas as antecipações realizadas. Os valores pagos a esse título serão discriminados em campos separados no contracheque.

Parágrafo 5º: Dada a imprevisibilidade dos horários de trabalho e descanso dos motoristas rodoviários, que podem variar conforme as condições da viagem, a empresa poderá efetuar o pagamento do valor total das diárias, independentemente dos horários efetivos de café da manhã, almoço e jantar. Essa flexibilização visa assegurar o custeio adequado das despesas de alimentação durante o período de deslocamento, sem prejuízo ao empregado.

CLÁUSULA NONA - DO ADIANTAMENTO PARA VIAGENS

A empresa poderá fazer adiantamentos de numerário suficiente (em espécie), ou cartão corporativo, para dar suporte/fazer face às despesas do veículo/equipamento que está sob a responsabilidade dos motoristas de caminhão, para pagamento de cargas e descargas, pedágios, manutenção e outras despesas que se fizerem necessárias para o bom desempenho das viagens.

Parágrafo 1º: Quando o motorista retornar à sede da empresa ou filiais de acordo com os procedimentos da empresa, deverá dirigir-se ao departamento de tráfego para que seja feito o acerto de contas, onde apresentará os documentos fiscais e recibos que comprovam as despesas durante as viagens.

Parágrafo 2º: Quando do acerto das viagens a empresa poderá optar pela restituição em dinheiro, desconto em folha de pagamento do saldo apurado ou compensação/dedução para o período seguinte.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PPR)

O presente Programa de Participação nos Lucros ou Resultados (PPR) regula o pagamento de valores aos motoristas profissionais empregados da empresa acordante, em conformidade com a Lei n. 10.101/2000. O programa foi elaborado mediante negociação entre a empresa, empregados e sindicato, tendo como objetivos:

- Estimular o engajamento e a motivação dos motoristas;
- Promover a melhoria da renda dos colaboradores;
- Aumentar o comprometimento com as metas e os resultados da empresa;

Parágrafo 1º - Vigência do Programa

Este programa terá vigência no período de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025, com pagamento condicionado ao atingimento das metas anuais ou mensais, nos termos deste regulamento. Os valores devidos serão pagos até o dia 20 de janeiro de 2026.

O pagamento do PPR está condicionado à vigência de acordo coletivo de trabalho válido e aplicável durante o período de apuração.

Parágrafo 2º - Elegibilidade

- Elegíveis:

Serão elegíveis para participar do PPR os motoristas que:

- a) Mantiverem vínculo de emprego vigente nos termos da CLT durante todo o período de apuração, de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025;
- b) Tiverem sido admitidos durante o ano de 2025, desde que atendam às condições cumulativas descritas abaixo.

- Condições Especiais de Elegibilidade:

Motoristas admitidos em 2025 poderão participar do PPR, desde que atendam às seguintes condições cumulativas:

- a) Possuam período de trabalho superior a 90 (noventa) dias (contrato de experiência concluído);
- b) Cumpram no mínimo 06 (seis) meses de trabalho efetivo no período de apuração;
- c) Alcancem as metas previstas (seja anual ou mensal), ainda que de forma proporcional.

- Excluídos:

Não terão direito ao PPR:

- a) Motoristas que tiverem o contrato de trabalho rescindido por qualquer motivo antes do término do período de apuração, incluindo:

- Rescisão sem justa causa;
- Rescisão por justa causa;
- Pedido de demissão.

- b) Motoristas que estiverem com contrato suspenso durante o período de apuração, incluindo:

- Licenças ou afastamentos previstos em lei, como benefícios previdenciários, licença-maternidade/paternidade ou afastamento médico.

Exceção: Caso os motoristas com contrato suspenso alcancem a meta anual ou as metas mensais de pelo menos 06 (seis) meses no ano, farão jus ao pagamento proporcional do PPR, nos termos deste regulamento. Caso contrário, não terão direito ao benefício.

Parágrafo 3º - Metas e Critérios para Recebimento do PPR

- Apuração das Metas

As metas serão apuradas com base no valor do faturamento bruto individual de cada caminhão, considerando o desempenho mensal ou anual de cada motorista em relação ao veículo que opera.

- Metas Anuais Individuais

As metas anuais serão estabelecidas conforme o tipo de veículo operado pelo motorista:

- a) Para motoristas que operam veículos "4 eixos cavalo" (capacidade de carga de até 35/36 toneladas), a meta anual será de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais);
- b) Para motoristas que operam veículos "4 eixos carreta" (capacidade de carga de até 39/40 toneladas), a meta anual será de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais).

- Metas Mensais Individuais

As metas mensais serão estabelecidas de forma proporcional à meta anual:

a) Para motoristas que operam veículos "4 eixos cavalo", a meta mensal será de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

b) Para motoristas que operam veículos "4 eixos carreta", a meta mensal será de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo 4º - Pagamentos

- Pagamento Integral (Meta Anual)

a) O motorista que atingir a meta anual terá direito ao pagamento integral de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser realizado até o dia 20 de janeiro de 2026.

- Pagamento Parcial (Metas Mensais)

b) Caso a meta anual não seja alcançada, o motorista terá direito ao pagamento parcial de R\$ 3.000,00 (três mil reais), desde que tenha atingido a meta mensal correspondente em pelo menos 06 (seis) meses do ano, consecutivos ou não.

- Pagamento Proporcional (Admissões em 2025)

c) Motoristas admitidos em 2025, que tenham trabalhado pelo menos 06 (seis) meses no período e alcançado as metas previstas (seja anual ou mensal), terão direito ao PPR proporcional no valor máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo 5º - Valor do PPR

O valor máximo e total do PPR será de:

- R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por motorista que atingir a meta anual;
- R\$ 3.000,00 (três mil reais) para motoristas que alcançarem metas mensais em pelo menos 06 (seis) meses do ano, consecutivos ou não.

Parágrafo 6º - Natureza Jurídica do Pagamento

Os valores pagos no âmbito deste PPR possuem natureza exclusivamente indenizatória, não integram a remuneração do motorista, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargos trabalhistas ou previdenciários, conforme art. 3º da Lei n. 10.101/2000.

Parágrafo 7º - Compensações

Os valores pagos no âmbito deste programa poderão ser compensados com qualquer outra concessão legal, contratual ou judicial de mesma natureza que venha a ser estabelecida.

Parágrafo 8º - Disposições Gerais

Qualquer controvérsia relativa ao PPR será solucionada prioritariamente por meio de negociação direta, observada a legislação vigente e os termos do acordo coletivo aplicável, podendo, se necessário, ser submetida à arbitragem.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA CESTA BÁSICA / AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Ajustam as partes que a empresa adotará formas alternativas de concessão da cesta básica / auxílio alimentação aos empregados, através de "cartão de benefício", "vale-alimentação", "ticket", "vale supermercado" etc., garantido este direito mensalmente, em valor fixo de R\$ 125,35 (cento e vinte e cinco reais com trinta e cinco centavos), dos quais os empregados coparticiparão com até 20% (vinte por cento) mediante desconto salarial.

Parágrafo único: Do valor pago a título de cesta básica não haverá qualquer tipo de integração à remuneração, não haverá incorporação ao contrato de trabalho, não constituirá base de cálculo de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS PERNOITES DE VIAGEM

A empresa pagará pernoite aos motoristas em viagem somente quando os caminhões não forem equipados com cabine leito (sofá-cama ou cama), cobrindo despesas como hospedagem e alimentação (ceia). Ou seja, se o caminhão possuir cabine leito (sofá-cama ou cama) a empresa não pagará o pernoite. Em razão da dificuldade em obter comprovantes, o motorista fica dispensado de apresentar documentos para justificar essas despesas.

Parágrafo 1º: As importâncias pagas a título de pernoite e ceia possuem caráter indenizatório e, ainda que habituais, não integram a remuneração do empregado, não se incorporando ao contrato de trabalho e não constituindo base de incidência de encargos trabalhistas ou previdenciários.

Parágrafo 2º: A empresa poderá optar por antecipar os valores dos pernoites em espécie, via crédito em conta bancária ou por meio de cartão corporativo, conforme conveniência e acordo entre as partes.

Parágrafo 3º: Os valores dos pernoites para custeio de hospedagem e ceia serão os seguintes:

- **TOTAL DOS PERNOITES (hospedagem e ceia):** R\$ 100 (cem reais)
- **HOSPEDAGEM:** R\$ 80,00 (oitenta reais).
- **CEIA:** R\$ 20,00 (vinte reais).

Parágrafo 4º: A empresa poderá realizar o adiantamento dos valores de pernoite aos motoristas. Ao término do período abrangido pelo adiantamento, será realizado o fechamento mensal, no qual serão calculados os pernoites totais devidos ao motorista com base nos dias efetivamente trabalhados no mês de apuração. O pagamento do valor devido será efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente, por meio de depósito bancário ou crédito em cartão de benefício, descontadas as antecipações realizadas. Os valores pagos a esse título serão discriminados em campos separados no holerite.

Parágrafo 5º: Dada a imprevisibilidade dos horários de trabalho e descanso dos motoristas rodoviários, que podem variar conforme as condições da viagem, a empresa poderá efetuar o pagamento do valor total do pernoite, independentemente dos horários efetivos de ceia ou pernoite. Essa flexibilização visa assegurar o custeio adequado das despesas de hospedagem durante o período de deslocamento, sem prejuízo ao empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA AJUDA DE CUSTO COM TELEFONE CELULAR E/OU CHIP

Os empregados motoristas, somente enquanto não receberem o celular e/ou chip corporativo fornecido e integralmente custeado pela empresa acordante, farão jus à percepção de ajuda de custo mensal de R\$ 30,00 (trinta reais), destinada à cobertura de gastos decorrentes do uso de telefone e internet.

Parágrafo único: Dado o caráter indenizatório de que se reveste, a ajuda de custo ajustada não integra a remuneração do empregado, não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, previdenciário e fiscal.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO

O sindicato profissional compromete-se a realizar as homologações de rescisões contratuais, de forma presencial ou telepresencial, no prazo de até 10 (dez) dias, sempre que solicitado, resguardando-se o direito de realizar as ressalvas que julgar pertinentes. Fica facultado o envio dos documentos rescisórios para o endereço eletrônico secretaria@sindimercosul.com.br, sendo considerada homologação tácita em caso de ausência de manifestação no prazo de 10 (dez) dias, desde que seja comprovado o envio do e-mail até a data do término do aviso prévio ao sindicato.

Parágrafo único: Fica acordado entre as partes que será obrigatória a homologação de rescisões contratuais pelo sindicato profissional para os trabalhadores com contrato de trabalho por prazo indeterminado.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Sempre que o trabalhador comprovar a obtenção de novo emprego e solicitar a dispensa do cumprimento do aviso prévio, a empresa estará obrigada a dispensá-lo do cumprimento do restante do aviso prévio, ficando igualmente desobrigada do pagamento referente aos dias não trabalhados até o término do aviso.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO REGISTRO DE HORÁRIO DE TRABALHO

A empresa poderá adotar sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, conforme Portarias do Ministério do Trabalho e Emprego, sem prejuízo do disposto no art. 74, § 2º, da CLT, que determina o controle de jornada por meio manual, mecânico ou eletrônico (inclusive com reconhecimento biométrico e/ou facial).

Parágrafo 1º: Fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, dispensando-se o acordo individual escrito em virtude do pactuado neste acordo coletivo de trabalho (art. 74, § 4º, da CLT).

Parágrafo 2º: Em caso de utilização do registro de ponto móvel por meio de aplicativo de celular, será obrigação dos empregados utilizá-lo, ainda que em aparelhos particulares. Caso o aparelho celular não possua capacidade técnica para o funcionamento adequado do aplicativo, caberá ao empregador a responsabilidade de verificar essa utilização ou fornecer aparelho celular para o uso regular do aplicativo.

Parágrafo 3º: O teclado de bordo, instalado no caminhão, será considerado um sistema alternativo eletrônico de controle de jornada, permitindo que o empregado registre os horários diretamente no veículo, de forma prática e segura. As partes reconhecem a eficiência e legalidade desse mecanismo como meio válido para o controle da jornada de trabalho.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

À vista das peculiares condições de trabalho da atividade econômica, não caracterizará infração de qualquer natureza a prestação de trabalho em excesso ao limite fixado no artigo 59, *caput*, da CLT, podendo a duração do trabalho exceder o limite legal ou convencionado para atender à realização ou conclusão de serviços, além das hipóteses previstas no art. 61, *caput*, da CLT. Fica, ora, manifestada a expressa concordância de ambas as partes com essa prorrogação, conforme estabelece o art. 7º, inciso XXVI, da CF.

Parágrafo 1º: Também fica permitida a possibilidade de prorrogação das horas extraordinárias, ainda que habituais, por até 04 (quatro) horas além da jornada ordinária diária, para todos os trabalhadores, nos termos do art. 611-A, inciso I, da CLT e do art. 235-C, § 17, da CLT.

Parágrafo 2º: Presume-se que a prestação de serviços além do limite legal ou convencionado decorre de necessidade imperiosa, especialmente para a conclusão de serviços inadiáveis ou cuja não execução possa causar prejuízos, sem prejuízo das demais hipóteses previstas no art. 61, *caput*, da CLT, sendo dispensável outro registro ou formulário específico.

Parágrafo 3º: As horas trabalhadas além da jornada ordinária (diária ou semanal) serão acrescidas do adicional legal de 50% (cinquenta por cento), conforme art. 7º, inciso XVI, da CF.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA

As partes manifestam expressa concordância com o regime de compensação de horas de trabalho, inclusive em turnos ininterruptos de revezamento, mediante a compensação do excesso de horas em um dia pela correspondente diminuição ou ausência de trabalho em outro, de forma a garantir o módulo semanal de 44 horas ou mensal de 220, sem que disso decorra qualquer acréscimo salarial, na forma do artigo 59, §§ 2º e 6º, da CLT, e conforme autorizado no artigo 611-A, inciso XIII, da CLT.

Parágrafo 1º: A realização de horas extraordinárias, ainda que habituais e nos dias destinados à compensação, não descaracteriza o regime de compensação ora ajustado (art. 59-B, parágrafo único, da CLT).

Parágrafo 2º: Os horários de trabalho, embora previamente ajustados, poderão ser reajustados inclusive de forma verbal, devido às peculiares condições de trabalho da atividade econômica.

Parágrafo 3º: A faculdade estabelecida no *caput* aplica-se a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres, excetuadas as gestantes em locais insalubres, dispensada a autorização a que se refere o artigo 60 da CLT.

Parágrafo 4º: As partes dispensam a formalização de termo individual em separado entre empresa e empregado para adoção do regime de compensação semanal de jornada, desde já autorizado.

Parágrafo 5º: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, conforme previsto nesta cláusula, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas.

Parágrafo 6º: O eventual não atendimento dos requisitos para compensação de jornada não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, sendo devido apenas o respectivo adicional (art. 59-B da CLT).

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INTERVALO INTRAJORNADA

Fica permitida a prorrogação por até 04 (quatro) horas do intervalo concedido para alimentação e descanso (intra-jornada), sendo facultado seu fracionamento e coincidência com os períodos de paradas e descansos, nos termos do art. 71 da CLT e do art. 6º da Lei n. 5.889/73.

Parágrafo 1º: Fica também permitida a redução do intervalo intra-jornada para o limite mínimo de 30 (trinta) minutos, para jornadas superiores a 06 (seis) horas diárias, nos termos do art. 611-A, inciso III, da CLT.

Parágrafo 2º: O intervalo para alimentação e descanso deverá ser de, no mínimo, 30 (trinta) minutos, e os demais intervalos, decorrentes do fracionamento e coincidência com os períodos de paradas e descansos, não terão tempo mínimo.

Parágrafo 3º: O intervalo intra-jornada poderá ser pré-assinalado, sendo permitido o registro por exceção apenas quando houver necessidade de redução ou prorrogação, conforme definido pelas partes no decorrer do trabalho.

Parágrafo 4º: Os intervalos de descanso, ainda que fracionados, não serão computados na duração do trabalho, nos termos do art. 71, § 2º, da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INTERVALO INTERJORNADA

Em razão do julgamento da Tema 1.046 pelo STF e tendo em vista as peculiares condições de trabalho da atividade econômica, as partes pactuam as seguintes disposições sobre o intervalo interjornada.

Parágrafo único: Dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso, sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei no 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 08 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período, podendo este segundo período coincidir com tempo de espera / horas de sobreaviso, sem prejuízo da respectiva remuneração.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO ACÚMULO DE FERIADOS

Em virtude das peculiares condições de trabalho da atividade econômica, a empresa poderá adotar o sistema de acúmulo de feriados trabalhados, podendo as folgas serem gozadas de uma só vez, desde que concedidas até 120 (cento e vinte) dias após a aquisição do direito à respectiva folga, sob pena de pagamento em dobro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO TRABALHO AOS DOMINGOS

Fica autorizado por força do presente acordo coletivo de trabalho, o trabalho aos domingos, nos termos do art. 68, parágrafo único, da CLT. A empresa organizará escala de revezamento, de forma que seja assegurado o gozo do repouso semanal remunerado, que poderá coincidir ou não com o domingo.

Parágrafo 1º: Os domingos serão considerados dias normais de trabalho, enquanto aqueles dias em que ocorrerá dispensa para fins de compensação serão considerados, para todos os efeitos legais, como repouso semanal remunerado.

Parágrafo 2º: O empregado que trabalha no domingo será dispensado do trabalho para fins de compensação na própria semana.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO DOS MOTORISTAS

Em razão do julgamento da Tema 1.046 pelo STF e tendo em vista as peculiares condições de trabalho da atividade econômica, as partes pactuam as seguintes disposições sobre o descanso semanal remunerado.

Parágrafo 1º: Nas viagens de longa distância com duração superior a 07 (sete) dias, o repouso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas, totalizando 35 (trinta e cinco) horas, usufruído no retorno do motorista empregado à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso durante a viagem. Nesses casos, a cabine leito do caminhão é considerada condição adequada para repouso, conforme os termos da legislação vigente.

Parágrafo 2º: É permitido o fracionamento do repouso semanal em 02 (dois) períodos, sendo um deles de, no mínimo, 30 (trinta) horas ininterruptas, que deverá ser cumprido na mesma semana e em continuidade a um período de repouso diário, usufruído no retorno da viagem.

Parágrafo 3º: A cumulatividade de descansos semanais em viagens de longa distância, conforme disposto no *caput*, fica limitada ao número de 05 (cinco) descansos consecutivos

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DAS HORAS DE PRONTIDÃO

Em razão do julgamento do Tema 1.046 pelo STF e tendo em vista as peculiares condições de trabalho da atividade econômica, as partes pactuam as seguintes disposições sobre a hora de prontidão, que passará a ser tratado como horas de sobreaviso ou prontidão, na forma do art. 611-A, VIII, CLT, em analogia ao artigo 244, § 2º e § 3º, da CLT.

Parágrafo 1º: São considerados horas de prontidão os períodos em que o motorista profissional empregado permanecer aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário, bem como o tempo destinado à fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias. Esses períodos não serão computados como jornada de trabalho nem como horas extraordinárias.

Parágrafo 2º: As horas de prontidão serão contadas à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho. A parcela paga a esse título será incluída nos cálculos da contribuição previdenciária, dos depósitos ao FGTS e, quando aplicável, da retenção do imposto de renda na fonte. Além disso, tal valor integrará o salário do empregado para todos os efeitos legais, incluindo décimo terceiro salário, férias e aviso-prévio. Entretanto, essa parcela não será considerada para cálculo de descanso semanal remunerado nem para horas extras.

Parágrafo 3º: Em nenhuma hipótese as horas de prontidão do motorista empregado prejudicarão o direito ao recebimento da remuneração correspondente ao salário-base diário.

Parágrafo 4º: As horas de prontidão, poderão coincidir com tempo de repouso, desde que o local ofereça condições adequadas ou o caminhão tenha cabine leito.

Parágrafo 5º: Durante as horas de prontidão, o motorista poderá realizar movimentações necessárias do veículo, sem que estas sejam consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, entretanto, o direito ao descanso.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO TEMPO DE DESLOCAMENTO

O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador em nível municipal ou estadual, não será computado na jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias, por não ser tempo à disposição do empregador, na forma do § 2º, do art. 58, da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DOS DOCUMENTOS

A empresa fornecerá a seus empregados os documentos da relação de emprego por meio eletrônico, por meio de sistema interno ("SENIOR" ou similar), estando dispensada de fornecer as vias impressas e de colher as respectivas assinaturas.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A empresa acordante procederá ao desconto, de seus empregados pertencentes à categoria profissional representada pelo sindicato acordante, independentemente de serem ou não associados, de um valor correspondente a 02 (dois) dias de trabalho. Esse desconto será realizado em duas parcelas, sendo a primeira no mês de janeiro de 2025/2026 e a segunda no mês de novembro de 2025/2026.

Parágrafo único: Os empregados poderão exercer o direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial, mediante manifestação expressa e por escrito. A oposição deverá ser apresentada de forma simples, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da assembleia que aprovou este acordo coletivo, diretamente na sede ou nas subsedes do sindicato profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

A empresa acordante descontará mensalmente, dos salários de seus empregados pertencentes à categoria profissional representada pelo sindicato profissional, independentemente de serem associados ou não, o valor equivalente a 01% (um por cento) do salário-base. Esse desconto terá início na primeira folha de pagamento após a assinatura do presente acordo coletivo de trabalho e será destinado ao ressarcimento das despesas decorrentes da negociação coletiva, que resultaram em benefícios econômicos, sociais e jurídicos a todos os empregados.

Parágrafo 1º: Nos meses em que houver o desconto da contribuição assistencial, não será realizada a cobrança da contribuição confederativa.

Parágrafo 2º: Os empregados poderão exercer o direito de oposição ao desconto da contribuição confederativa, mediante manifestação expressa e por escrito. A oposição deverá ser apresentada de forma simples, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da assembleia que aprovou este acordo coletivo, diretamente na sede ou nas subsedes do sindicato profissional.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO PRINCÍPIO DA COMUTATIVIDADE

O princípio que norteou o presente acordo coletivo é o da comutatividade, tendo as partes transacionado direitos para o alcance do equilíbrio necessário para viabilizar o acordo. As partes se declaram satisfeitas pelo resultado alcançado; declaram também que eventual direito flexibilizado numa cláusula contou com a correspondente compensação em outra, de modo a tornar o presente instrumento um conjunto de regras interligadas e harmônicas.

Parágrafo único: considerando o princípio da comutatividade, bem como o princípio da lealdade, e da boa-fé que devem orientar as negociações coletivas, e considerando, ainda, a equiparação constitucional entre acordos e convenções coletivas de trabalho, fica ajustado entre as partes que não se aplicarão à empresa

acordante, qualquer disposição superveniente decorrente de eventual convenção coletiva de trabalho, ou de sentença normativa decorrente de processo de revisão de dissídio coletivo, ou de dissídio coletivo originário que conflite com o presente acordo coletivo de trabalho (art. 620 da CLT). Reconhece o sindicato acordante, portanto, que o presente acordo coletivo de trabalho, por ser específico à empresa acordante de forma harmônica e completa, as aspirações dos empregados motoristas respectivos, não prevalecendo aqui, portanto, o princípio da condição mais favorável, frente à expressa declaração de inalterabilidade do ora pactuado livremente pelas partes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

O presente acordo coletivo de trabalho é um conjunto de normas internas e insubstituíveis nas suas particularidades, prevalecendo e substituindo, nos pontos específicos, eventual convenção coletiva de trabalho de acordo com o art. 620 da CLT ou sentença normativa que trata dos assuntos aqui versados. Em casos omissos, neste acordo, será observado o constante na convenção do coletiva, desde que não conflitantes.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 1.046 da tabela de repercussão geral, declarou a prevalência do negociado sobre o legislado, fixando a seguinte tese: *"São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"*.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar ADI 5322, reiterou o reconhecimento da autonomia das negociações coletivas (art. 7º, XXVI, da CF), ratificando o Tema 1.046 da tabela de repercussão geral (ARE 1121633).

CONSIDERANDO que o artigo 7º, XXVI, da CF, reconhece as convenções e acordos coletivos, como parte integrante dos direitos trabalhistas. E que os demais incisos também revelam ser possível: (a) majoração de jornada (inciso XIV); (b) compensação de jornada (inciso XIII) e, sobretudo; (c) redução salarial (inciso VI), por meio de negociação coletiva.

CONSIDERANDO que o artigo 611-A da CLT estabelece a prevalência do negociado sobre o legislado, observadas as situações mencionadas no rol dos seus incisos.

CONSIDERANDO a observância dos limites previstos no artigo 611-B da CLT.

CONSIDERANDO o pleno exercício da autonomia da vontade coletiva, princípio esse positivado no § 3º do artigo 8º da CLT.

CONSIDERANDO os princípios da adequação setorial negociada, da comutatividade, da lealdade, e da boa-fé.

CONSIDERANDO que as normas autônomas juscoletivas têm por objetivo atender as reivindicações dos trabalhadores e de melhorar as suas condições sociais e econômicas.

CONSIDERANDO as características únicas do modal de transporte rodoviário de cargas;

CONSIDERANDO o elevado valor econômico das mercadorias transportadas nesse segmento;

CONSIDERANDO a ausência de condições mínimas, adequadas e seguras para a parada e o pernoite ao longo das rodovias em todo o país, situação que expõe a risco tanto os profissionais quanto a sociedade em geral;

CONSIDERANDO que, de acordo com dados atualizados, o Brasil dispõe de apenas 161 Pontos de Parada e Descanso (PPDs), número insuficiente para cumprimento da legislação vigente, concentrando-se a maior parte desses pontos na região Sul;

CONSIDERANDO que o pernoite em pontos de parada nas rodovias sujeita os trabalhadores a uma série de riscos, como exposição a drogas, alcoolismo, insegurança e prostituição, entre outros malefícios;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 226 da CF determina que a família é a base da sociedade e possui proteção especial do Estado; e que a proibição do fracionamento do intervalo interjornada impede que o trabalhador retorne à sua residência o mais rapidamente possível, privando-o do convívio familiar e da interação com sua comunidade, o que, ao final, configura uma violação à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF);

As partes reconhecem a soberania do presente acordo coletivo de trabalho.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - JUSTOS E ACORDADOS

As partes pactuam que o presente acordo coletivo de trabalho terá vigência de 02 (dois) anos, de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2027, exceto quanto as cláusulas econômicas, oportunidade em que as partes poderão renegociar integralmente os termos deste.

As partes acordantes, objetivando o equilíbrio social e a harmonia nas relações sindicais, comprometem-se a observar e fazer respeitar as cláusulas pactuadas, priorizando sempre o diálogo franco e a superação de eventuais conflitos decorrentes de má interpretação ou descumprimento das cláusulas contratuais durante a vigência desta convenção.

E, assim, por estarem justos e acordados, em estrito cumprimento à soberana decisão de suas assembleias gerais extraordinárias, firmam o presente acordo coletivo de trabalho, em 02 (duas) vias de igual teor e forma para que surta seus jurídicos e legais efeitos, protocolizando-a no Ministério do Trabalho, através de sua Secretaria de Relações do Trabalho (SRT), para fins de arquivo e registro.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DAS PENALIDADES

Fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) do piso salarial dos motoristas profissionais, devida em favor da parte prejudicada, nos casos de descumprimento de quaisquer das cláusulas de obrigações de fazer previstas no presente acordo. Tal penalidade será aplicada de forma única e não se repetirá, seja mensal, anual ou de qualquer outra forma.

Parágrafo único: A aplicação da multa somente será exigível caso:

- A parte infratora seja previamente notificada pela parte prejudicada ou pelo sindicato representativo da categoria;
- O descumprimento não seja corrigido espontaneamente dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação; e
- Tenha sido comprovado o esgotamento das tentativas de diálogo direto entre as partes (sindicato e empresa) visando a solução do impasse, sendo vedada a cobrança judicial da penalidade sem que haja comprovação da tentativa prévia de conciliação.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO ATO JURIDICO PERFEITO E NORMAS SUPERVENIENTES

As partes reconhecem o presente acordo coletivo de trabalho como ato jurídico perfeito, firmado sob a égide da lei e instruções vigentes quando da aprovação e assinatura do mesmo, respeitado o prazo deste acordo.

}

PLINIO CARLOS FERREIRA FONTELLA
PRESIDENTE
SIND. TRAB. TRANSP. ROD. DE CARGAS SECA, LIQ.. INFL.. EXPL. E REFRIG. DE LINHAS INTER. DO RS.

LILIANA PICOLI DONATO
GERENTE
CAMBAI TRANSPORTES LTDA.

ANEXOS
ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.